

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA aprova resoluções sobre subsídios de agentes políticos, NBASP e diretrizes de organização processual e execução de AOP



O plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou a Resolução Administrativa 003/2021, que aprova a Ordem Técnica Interna de Serviço Nº 004/2021, que disciplina procedimentos internos a serem seguidos sobre análise de legalidade dos atos de fixação dos subsídios de agentes políticos para a legislatura de 2021 e 2024.

Os conselheiros aprovaram também a Resolução Administrativa 004/2021, que dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) no âmbito do TCMPA.

O Tribunal aprovou ainda a Resolução Administrativa 005/2021, que dispõe sobre diretrizes de organização processual e da execução da Auditoria Operacional (AOP) no âmbito da Corte de Contas junto aos entes municipais jurisdicionados.

As decisões foram tomadas em sessão plenária virtual realizada nesta quinta-feira (22/04). Os resultados das sessões plenárias estão disponíveis no portal www.tcm.pa.gov.br, no link Pautas Eletrônicas e Decisões.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO

✚ **ATO DE JULGAMENTO** 02

✚ **TERMO DE POSSE** 04

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

✚ **DECISÃO MONOCRÁTICA** 05

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

✚ **DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE** 12

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

✚ **DECISÃO MONOCRÁTICA** 13

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

✚ **NOTIFICAÇÃO** 14



www.tcm.pa.gov.br

✚ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara

TCMPA DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.191, DE 17/03/2021**

Processo nº 201704326-00 (1272292013-00)

Município: Trairão Unidade

Gestora: FUNDEB

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do Acórdão nº 29.859/2017 /TCM-Pa)

Exercício: 2013

Recorrente: Maria Regina Pirez

Procurador(a): Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. PERMANÊNCIA DE FALHAS DE MENOR GRAVIDADE. MULTAS. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:****I** – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido ao saneamento das irregularidades que ensejaram a reprovação das contas;**II** – Retirar recolhimento de R\$-21.283,72 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), devido a verificação da inexistência do valor atribuído à conta Agente Ordenador;**III** – Permanecem irregulares: a) REMESSA FORA DO PRAZO LEGAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRE; E, B) REPASSES NÃO ESCLARECIDOS, NO MONTANTE DE R\$-611.423,98 (SEISCENTOS E ONZE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS, E NOVENTA E OITO CENTAVOS), CONCEDIDOS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS MUNICIPAIS;**IV** – Manter multas de:**IV.I** – 309 (trezentos e nove) UPF/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), equivalente ao valor de R\$-1.000,04 (hum mil reais e quatro centavos), pela remessa intempestiva do 1º e 2º quadrimestres, com base no Art. 72, VII, da LC nº 109/2016-TCM/PA, c/c Art. 284, I, do RI/TCM-Pa, e;**IV.II** – 618 (seiscentos e dezoito) UPF/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), equivalente ao valor de R\$-2.000,09 (dois mil reais e nove centavos), pelo não esclarecimento sobre os repasses concedidos à outras entidades e fundos municipais, com base no Art. 72, X, da LC nº 109/2016-TCM/PA.;**V** – Aprovar com ressalvas as contas de gestão do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério-FUNDEB, no exercício de 2013, de responsabilidade de Maria Regina Pirez;**VI** – Emitir alvará de quitação, no valor de R\$-13.090.374,59 (TREZE MILHÕES, NOVENTA MIL, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MULTAS MANTIDAS.**ACÓRDÃO Nº 38.192, DE 17/03/2021**

Processo nº 201905856-00 (852312011-00)

Município: Vigia

Órgão: FUNDEB

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do Acórdão nº 34.324/2019/TCM-Pa)

Exercício: 2011

Recorrente: Maria das Graças Silva Ribeiro

Procuradora: Maria Regina Franco

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRELIMINAR NÃO ACATADA. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:****I** – Preliminar incabível, de isenção de responsabilidade pelo descumprimento do Art. 22, da Lei do Fundeb, devido a irregularidade ter sido anteriormente relevada, uma vez que o Prefeito já havia sido responsabilizado pela mesma;**II** – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe Provimento, devido a manutenção das irregularidades apontadas na decisão recorrida;**III** – Manter o julgamento do Acórdão 34.324/2019/TCM-PA, de 03.12.2019, pela irregularidade das contas de gestão do FUNDEB de Vigia, no exercício de 2011, de responsabilidade de Maria das Graças da Silva Ribeiro, e as multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 38.195, DE 17/03/2021

Processo nº 201903715-00 (202012012-00)

Município: Cachoeira do Arari

Órgão: Instituto de Previdência de Cachoeira do Arari

Assunto: Pedido de Revisão (contra a decisão objeto do Acórdão nº 31.552 /2017/TCM-Pa)

Exercício: 2012

Responsável: Lissandra Portal da Paixão

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAR VALOR DO AGENTE ORDENADOR. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:**

I – Conhecer o presente Pedido de Revisão, e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, no sentido de alterar o valor da conta Agente Ordenador de R\$-397.126,47 para R\$-397.125,47;

II – Manter a decisão objeto do Acórdão nº 31.552/2017/TCM-Pa, de 13.12.2017, pela irregularidade da prestação de contas, do Instituto de Previdência de Cachoeira do Arari, exercício de 2012, de responsabilidade de Lissandra Portal da Paixão, bem como as multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 38.237, DE 24/03/2021

Processo nº 017002.2017.2.000 (202100301-00)

Município: Bragança

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Contas de Gestão

Exercício: 2017

Responsável: Irene dos Santos Farias

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:**

I – Julgar regulares, nos termos do Artigo 45, I, da Lei Complementar 109/2016, as Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bragança, exercício de 2017, de responsabilidade de Irene dos Santos Farias;

II – Expedir o respectivo Alvará de Quitação, em nome de Irene dos Santos Farias, no valor de R\$-3.279.391,71 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e setenta centavos)

Protocolo: 34283**RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 15.624, DE 03/03/2021**

Processo nº 202001365-00 (970012012-00)

Município: Pacajá

Órgão: Prefeitura (contas de governo)

Assunto: Recurso Ordinário

Exercício: 2012

Recorrente: Edmir José da Silva

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:**

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe Provimento, devido a permanência das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II - Manter o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas de governo da Prefeitura de Pacajá, no exercício de 2012, de responsabilidade de Edmir José da Silva, e as multas aplicadas.

RESOLUÇÃO Nº 15.625, DE 03/03/2021

Processo nº 201902372-00 (1310012008-00)

Município: Bannach

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Pedido de Revisão

Exercício: 2008

Recorrente: Geraldo Fernandes de Oliveira

Advogado: José Fernando Santos dos Santos – OAB/PA 14.671

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PELO CONHECIMENTO. RELEVAR O DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, I DA CF/88. PERCENTUAL EXCEDIDO DE 0,02%. MENOR IMPACTO, CONFORME PRECEDENTES. PERMANECER IRREGULARES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer o presente Pedido de Revisão, e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, no sentido de relevar o descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88, visto que o percentual excedido foi de, apenas, 0,02%, representando R\$ 1.242,78 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), as Contas da Câmara Municipal de Bannach, exercício de 2008, de responsabilidade de Geraldo Fernandes de Oliveira.;

II – Manter os demais termos da Resolução nº 13.583/2017/TCM-Pa, de 12.12.2017, no que se refere a não aplicação do mínimo na remuneração dos profissionais do magistério (Lei do FUNDEB) e a não aplicação do mínimo de 15% da Receita de Impostos em ações e serviços públicos de saúde, pelo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bannach, a NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura, exercício de 2008, de responsabilidade de Geraldo Fernandes de Oliveira, e as multas aplicadas.

RESOLUÇÃO Nº 15.628, DE 10/03/2021

Processo nº 202100967-00

Município: São João da Ponta

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Denunciante: J L REIS/ Juarez Lima Reis

Assunto: Denúncia

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELA INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. PELO ARQUIVAMENTO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – NÃO ADMITIR a presente DENÚNCIA, tendo em vista o não preenchimento das exigências Regimentais, dispostas nos Artigos 563 e 564, RI/TCM-PA;

II – Encaminhar os autos para deliberação do Plenário desta Corte;

III – Homologada a presente decisão, com a devida ciência aos interessados.

RESOLUÇÃO Nº 15.653, DE 24/03/2021

Processo nº 710012009-00

Município: Santarém

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Contas de Governo

Exercício: 2009

Responsáveis: José Maria Tapajós (01.01 a 11.06) e Maria do Carmo Martins Lima (12.06 a 31.12)

Advogado: Waldir Moura Brelaz – OAB/PA – 6971

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. CONTAS REGULARES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Emitir parecer prévio favorável e nos termos do Art. 37, I, da LC 109/2016, à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício de 2009, de responsabilidade de José Maria Tapajós, período de 01.01 a 11.06 e Maria do Carmo Martins Lima, de 12.06 a 31.12.

Protocolo: 34283

TERMO DE POSSE

SESSÃO SOLENE

TERMO DE POSSE QUE ASSINA LÚCIO DUTRA VALE

Aos **vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um**, compareceu ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Ilustríssimo Senhor **Lúcio Dutra Vale**, nomeado pelo Decreto Executivo, de vinte de abril de dois mil e vinte e um, do Excelentíssimo Governador do Estado do Pará, para **exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, o qual assinou o presente **Termo de Posse**, comprometendo-se a cumprir bem e fielmente os deveres do cargo para o qual foi nomeado, declarando nessa ocasião ser brasileiro, mineiro, nascido aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e dois, filho de Anivaldo Juvenil Vale e Ana Dutra de Souza Vale. Apresentou como documentos: sua Carteira de Identidade nº 8669799, expedida pela Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará, Título de Eleitor nº 0228 5351 1309, zona 096, seção 0161, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado



do Pará, e Certificado Militar de Reservista nº 1202509, expedido pelo Ministério da Aeronáutica.

E, para constar, eu, Jorge Antonio Cajango Pereira, Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, lavrei o presente termo, que lido, vai assinado pela Conselheira Presidente Mara Lúcia Barbalho da Cruz e pelo nomeado.

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira Presidente /
Presidente da Sessão

Lúcio Dutra Vale
Conselheiro / Empossado

Jorge Antonio Cajango Pereira
Secretário-Geral

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º 202100886-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Responsável: Erivando Oliveira Amaral

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA nº 20.387)

Decisão Recorrida: Resolução n.º 15.391, de 24/06/2020

Processo Originário nº 129001.2015.1.000 (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-08)**, interposto pelo Sr. **ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL**, responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução n.º 15.391, de 24/06/2020**, sob relatoria da Conselheira Mara Lúcia, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.391, DE 24/06/2020

Processo nº 129001.2015.1.000

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2015

Relator: Conselheira Mara Lúcia

Interessado: Erivando Oliveira Amaral (Ordenador)

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA nº 20.387)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2015. NÃO CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA, NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. NÃO REMESSA DO PPA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR A FONTE DE RECURSO, COM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO APURADA NO EXERCÍCIO. RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO ESPECIFICOU E INDIVIDUALIZOU, O VALOR DE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA GESTORA, BEM COMO NÃO DISCRIMINOU AS DESPESAS INSCRITAS. NÃO REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR APRESENTADOS, REPROVARAM AS CONTAS DO FUNDO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO REMESSA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA, FORA DO AR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CF/88. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR AO LIMITE DA AUTORIZAÇÃO NA LOA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de Erivando Oliveira Amaral, na qualidade de Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, referente ao exercício financeiro de 2015, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade. **DECISÃO:** Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a NÃO APROVAÇÃO, das contas prestadas, por Erivando Oliveira Amaral, com recolhimento de multas referentes à: não consolidação das contas da Câmara, no Balanço Geral do Município, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa do PPA, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; abertura de Créditos Adicionais superior a fonte de recurso Excesso de Arrecadação apurada no exercício, no valor de



1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; relação de Restos a Pagar não especificou e individualizou, o valor de cada Unidade Orçamentária Gestora, bem como não discriminou as despesas inscritas, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar apresentados, reprovaram as contas do Fundo de Alimentação Escolar, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos Pareceres do Conselho Municipal de Controle Social, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; endereço eletrônico da Prefeitura permanecia fora do ar, no valor de 100 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA e abertura de Créditos Adicionais, superior ao limite da autorização na LOA, no valor de 2.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração,

desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de alçada.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **04/02/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **12/02/2021**, conforme consta do despacho à fl. 10 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante na **Resolução nº 15.391, de 24/06/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 931**, de



04/01/2021, e publicada no dia 05/01/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 04/02/2021.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **Art. 69, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do **Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **Inciso I, do Art. 585, do RITCM-PA (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução nº 15.391, de 24/06/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 02 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

Protocolo: 34285

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº 202101609-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Pau D'Arco

Responsável: Charles Wagner Alves Ribeiro

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.576, de 03/06/2020

Processo Originário nº 121002.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-125)**, interposto pelo Sr. **CHARLES WAGNER ALVES RIBEIRO**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO**, exercício financeiro de

2015, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.576, de 03/06/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **José Carlos Araújo**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.576, DE 03/06/2020

Processo nº 121002.2015.2.000

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pau D'Arco

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Interessado: Charles Wagner Alves Ribeiro (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO

DE 2015. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

APLICAÇÃO DE MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 121002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Charles Wagner Alves Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015. imputando-lhe, ainda, as seguintes sanções: **IMPUTAR débito de R\$ 25.200,00**, ao(a) Sr(a) Charles Wagner Alves Ribeiro, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA. **APLICAR as multas** abaixo ao(a) Sr(a) Charles Wagner Alves Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA: 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa



dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **02/03/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **04/03/2021**, conforme consta do despacho à fl. 127 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **Câmara Municipal de Pau D'Arco**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 36.576, de 03/06/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente

disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 953, de 03/02/2021**, e publicada no dia **04/02/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **02/03/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.576, de 03/06/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷**.

Belém-PA, em 08 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

²**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que

determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴**Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)****Processo n.º: 202005233-00****Classe: Recurso Ordinário****Procedência: Fundo Municipal de Educação de Vigia****Responsável: Maria de Nazaré Vilhena Cardoso e Hamilton de Sousa Silva****Procurador: Konrado Alexandre Neves Moura (OAB/PA nº 8.328)****Decisão Recorrida: Acórdão nº 36.345, de 29/04/2020****Processo Originário nº 085203.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)****Exercício: 2017**

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 01-08)*, interposto em favor de **MARIA DE NAZARÉ VILHENA CARDOSO** e **HAMILTON DE SOUSA SILVA**, responsáveis legais pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIGIA**, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.345, de 29/04/2020**, do Conselheiro-Relator César Colares, o qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.345, DE 29/04/2020

Processo nº 085203.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIGIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: MARIA DE NAZARÉ VILHENA CARDOSO (Período de 01/01 a 01/07/2017 01/01/2017 até 01/07 /2017) E HAMILTON DE SOUSA SILVA (Período de 02/07 a 31/12/2017 02/07/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIGIA. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADORA: MARIA DE NAZARÉ VILHENA CARDOSO (PERÍODO DE 01/01 A 01/07. NÃO FOI ENCAMINHADA A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NA RECEITA TRIBUTÁRIA. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES. NÃO REPASSE DA TOTALIDADE DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS BANCOS. NÃO ENVIO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DO

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. OMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MURAL DE LICITAÇÕES. NÃO FOI ENCAMINHADO O PARECER DO CONTROLE INTERNO. IRREGULARES. MULTAS. CÓPIA AO MPE. ORDENADOR: – HAMILTON DE SOUSA SILVA (PERÍODO DE 02/07 A 31/12). CONTA ALCANCE/CONTA "AGENTE ORDENADOR". NÃO FOI ENCAMINHADA A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NA RECEITA TRIBUTÁRIA. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES. NÃO REPASSE DA TOTALIDADE DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NÃO ENVIO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EFETIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. OMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MURAL DE LICITAÇÕES. NÃO FOI ENCAMINHADO O PARECER DO CONTROLE INTERNO. IRREGULARES. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 085203.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria De Nazaré Vilhena Cardoso, Período de 01/01 a 01/07 /2017 relativas ao exercício financeiro de 2017. Face o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores, e a Omissão de processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Maria De Nazaré Vilhena Cardoso, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, *caput*, do RI/TCM-PA:



1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não envio da execução financeira do período ordenado com a comprovação do saldo repassado para gestão seguinte, por extrato bancário.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não envio dos contratos temporários assinados no período de 01/01 a 01/07 para análise nesta Corte.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCMPA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores, descumprindo o Art. 168-A, CP. E, o Não repasse da totalidade dos empréstimos consignados aos bancos.

4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela ausência de esclarecimento acerca da divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários do 1º quadrimestre, encaminhado via SPE e a Fopag enviada pelo e-contas. E, a Ausência de justificativa quanto a necessidade de contratação dos temporários.

5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre as contas da merenda escolar do 1º quadrimestre. E, o não encaminhamento do parecer do controle interno sobre as contas do FME relativo ao 1º quadrimestre.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCMPA, pela Omissão de processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM de seu período, descumprindo o Art. 5º, II, da Resolução nº 11.535/2014- TCM, de 01/07/2014. 7. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela não comprovação do registro na receita tributária do município, dos valores retidos relativos do IRRF e ISS. Fica desde já ciente que o não

recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Hamilton De Sousa Silva, Período de 02/07 a 31/12/2017 relativas ao exercício financeiro de 2017. Face o Alcance/Conta "Agente Ordenador", no valor de R\$ 14.146,15 (quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e quinze centavos); Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores; E, a omissão de processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM.

IMPUTAR débito de R\$ 14.146,15, ao(à) Sr. (a) Hamilton De Sousa Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao (à) Sr. (a) Hamilton De Sousa Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não envio da execução financeira do período ordenado com a comprovação do saldo recebido da gestão anterior por extrato bancário.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela não comprovação do registro na receita tributária do município, dos valores retidos relativos do IRRF e ISS.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCMPA, pelo não repasse ao INSS da



totalidade das contribuições retidas dos servidores, descumprindo o Art. 168-A, CP. E, o Não repasse da totalidade dos empréstimos consignados aos bancos.

4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não envio dos contratos temporários assinados no período de 02/07 a 31/12 para análise nesta Corte.

5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela ausência de esclarecimentos da divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários dos 2º e 3º quadrimestres, encaminhados via SPE e a Fopag enviada pelo e-contas; Ausência de esclarecimentos sobre alternância de contratação dos efetivos, informando se houve concurso público recente, ou trata-se de temporários que foram lançados indevidamente como efetivos. E, a Ausência de justificativa quanto a necessidade de contratação de temporários.

6. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre as contas da merenda escolar dos 2º e 3º quadrimestres. E, o não encaminhamento do parecer do controle interno sobre as contas do FME relativo aos 2º e 3º quadrimestres.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCMPA, pela Omissão de processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM de seu período, descumprindo o Art. 5º, II, da Resolução nº 11.535/2014- TCM, de 01/07/2014. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: 1. Cópia dos autos devem ser encaminhadas para apuração de responsabilidades.

Destaco que a peça recursal se fez subscrever pelo advogado, Dr. **KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA (OAB/PA nº 8.328)**, conforme consta às fls. 01/08.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **24/11/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **30/11/2020**, conforme consta do despacho à fl.65 dos autos.

Em despacho às fls. 66/67, a DIJUR/TCM-PA verificou que a petição recursal protocolada foi subscrita exclusivamente por advogado, Dr. KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA, inscrito na OAB/PA nº 8.328, sem que houvesse a competente e necessária juntada de Procuração *Ad Judicia*, a fim de que este representasse legalmente os recorrentes.

Assim, a DIJUR/TCM-PA se manifestou pela notificação por Edital do interessado para a devida regularização, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de inadmissibilidade do referido recurso.

Dessa forma, de ordem do Conselheiro Presidente, à época, os autos foram remetidos à Secretaria Geral deste TCM/PA para proceder a notificação por Edital do interessado (fl. 69).

O interessado foi notificado por Edital, publicado 03 (três) vezes no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que juntasse aos autos a Procuração concedida ao Dr. KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA (OAB/PA nº 8.328), conforme às fls. 73/74, **sendo o prazo encerrado em 03/02/2021, sem nenhuma juntada de poderes.**

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC nº 109/20168.**

⁸ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



No caso em tela, verifica-se que os **Recorrentes**, ordenadores responsáveis pelas contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Vigia, durante o exercício financeiro de 2017, foram alcançados pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.345, de 29/04/2020**, estando, portanto, amparados pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO LEGAL:

Dispõe o **art. 79, §4º da LC n.º 109/2016**, que verificada a omissão do recorrente, quanto a instrução da peça recursal, com o competente instrumento de procuração, quando subscrito por advogado, poderá a Presidência ou Conselheiro-Relator, proceder com a notificação do interessado e de seu patrono, para regularização da representação processual, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de inadmissibilidade do apelo.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que os interessados foram devidamente notificados por Edital para regularização da sobredita representação processual, por intermédio do citado advogado, não havendo nenhuma resposta ou juntada de Procuração aos autos.

Consigno, portanto, a **inadmissibilidade** do presente **Recurso Ordinário**, devido à ausência de representação legal válida e regular, mantendo-se inalterada a decisão Colegiada, contida no **Acórdão n.º 36.345, de 29/04/2020**, perfazendo-se, desta forma, seu trânsito em julgado.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fulcro no art. 81, da LC n.º 109/2016, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelos **Srs. MARIA DE NAZARÉ VILHENA CARDOSO e HAMILTON DE SOUSA SILVA, em face da ausência de representação legal do advogado que subscreve o apelo**, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIGIA, exercício financeiro de 2016, contida no **Acórdão n.º 36.345, de 29/04/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão e comunicação aos interessados, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 15 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM PA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

PROCESSO : 202100967-00
MUNICÍPIO : SÃO JOÃO DA PONTA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO : 2021
ASSUNTO : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : J L REIS/ JUAREZ LIMA REIS

Trata-se de juízo de admissibilidade de DENÚNCIA, interposta por LJ REIS, representada pelo Sr. JUAREZ LIMA REIS, em desfavor da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA, em razão de supostas irregularidades na aquisição e manutenção de bomba d'água, na contratação de assessoria Jurídica e Contábil, sem a devida publicação no Mural de Licitações, bem como na locação de software para folha de pagamento.

Segundo os requisitos de admissibilidade da DENÚNCIA, previstos no Regimento Interno deste Tribunal, Ato 23, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do DENUNCIANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e deverá, também, *verbis*:

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – ser redigida com clareza e objetividade;

III – conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

§1º. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. (grifei)



§2º. Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Verifica-se que a presente Denúncia não obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, posto que não indicou as provas que deseja produzir, além de que, apresentada por pessoa jurídica, não foi instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que o signatário tem habilitação para representá-la, apesar de referir-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA.

Vale acrescentar, que as contratações de assessoria Jurídica e Contábil, foram devidamente publicadas no Mural de Licitações deste Tribunal, ao contrário do constante na presente Denúncia.

Pelo exposto, NÃO ADMITO a presente DENÚNCIA, tendo em vista o não preenchimento das exigências Regimentais, dispostas nos Artigos 563 e 564, RI/TCM-PA Encaminhem-se os autos para deliberação do Plenário desta Corte, caso homologada a presente decisão, arquivem-se os autos, com a devida ciência aos interessados.

Belém, 10 de março de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 34284

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201607315-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Interessadas: Elisabeth Ribeiro Barbosa

Ana Luiza Ribeiro Barbosa

Responsável: Paula Barreiros e Silva

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0702/2016-GP/IPAMB** de 09/06/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que concede pensão por morte a Sra. **Elisabeth Ribeiro Barbosa** - CPF nº 39692035204 e **Ana Luiza Ribeiro Barbosa** - CPF nº 03566819204, viúva e filha do servidor falecido Sr. **Ubiracir Barbosa Júnior** – CPF nº 82736596668, no valor de R\$ 6.595,37 (seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), a ser dividido em iguais quinhões na ordem de 50% a cada beneficiária, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 7º, I, art. 28, II, e art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de abril de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201607681-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Interessada: Maria Auxiliadora Cabral

Responsável: Paula Barreiros e Silva

Membro do MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.



Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0744/2016-GP/IPAMB** de 14/06/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que concede pensão por morte a Sra. **Maria Auxiliadora Cabral** - CPF nº 20730497291, viúva do servidor falecido Sr. **João Rodrigues de Sousa** – CPF nº 06888283291, no valor de R\$1.418,40 (mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 7º, I, art. 28, I, e art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de abril de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2021-CONS. SUBST.

ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201608468-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Interessada: Osvaldina da Costa Porfílio

Responsável: Paula Barreiros e Silva

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I — Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0847/2016-GP/IPAMB** de 04/07/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que concede pensão por morte a Sra. **Osvaldina da Costa Porfílio** - CPF nº 42419409272, viúva do servidor falecido Sr. **Sebastião de Barros Porfílio** – CPF nº 12664227220, no valor de R\$ 2.958,24 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988 com

redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 7º, I, art. 28, II, e art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de abril de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 34282

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

Ao Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeitura/Castanhal - Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 109/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102539-00

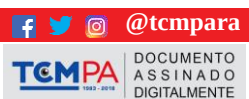
O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a comprovação da quantidade estimada no processo licitatório do exercício anterior no que versa a quantidade a ressuprir dos objetos licitados e demonstrar as diversas solicitações oriundas das secretarias, fundamentando se



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, os motivos para licitar todos estes utensílios e equipamentos de copa cozinha, relativos aos certames **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021** e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

Prefeitura/Capanema - Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 110/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102542-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**, Prefeito de Capanema, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail

protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, comprovando a necessidade da aquisição de medicamentos em geral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Capanema/Pará, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 - SRP - PMC**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeitura/Castanhal – Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 111/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102541-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do



protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a comprovação da quantidade estimada no processo licitatório do exercício anterior no que versa a quantidade a ressuir dos objetos licitados e demonstrar os quantitativos informados pelas Secretarias, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, os motivos para licitar o fornecimento de roçadeira, equipamentos, ferramentas e peças de roçagem e afins, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Senhora,

MERIAN BENOLIEL GOMES

Fundo Municipal de Saúde/São João de Pirabas - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 112/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102540-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Senhora **MERIAN BENOLIEL GOMES**, ordenadora do Fundo municipal de Saúde de São João de Pirabas-Pa, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa do quantitativo estimado dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, os motivos para licitar a contratação de entidades prestadoras de serviços de assistência à saúde, para complementação dos serviços de atendimento aos usuários do SUS, com os exames: ressonância magnética, raio x, endoscopia, exames fonaudiológicos, tomografia computadorizada, exames cardiológicos, densitometria óssea, colonoscopia, ultrassonografia, mamografia, eletroencefalograma, audiometria, exames cardiológicos, espirometria e colposcopia, através de quantitativo estimado, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE